



Protocolado em: PLC - 12/2020 08/07/2020 07:00	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Julho/2020	Comissões: CCJL, CDEFECO 09/07/2020
---	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, considerando o que segue.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela ora Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, o presente projeto de alteração da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim se adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobretudo o disposto no artigo 1º, que incluiu o parágrafo 9º no artigo 39 da Constituição Federal; artigo 11, caput e parágrafo 4º; artigo 13 e artigo 36, I. Tal emenda constitucional objetivou o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, além de determinar novas diretrizes de observância obrigatória pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Pertinente informar que a alteração legislativa é imposição constitucional, com a possibilidade de impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Igualmente, é fundamental norma para estancar o déficit do regime próprio, que vem crescendo a cada ano; reduzir o impacto atuarial da Previdência; garantir a cobertura financeira dos atuais benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte); preservar o equilíbrio do Tesouro Caxiense, além de manter ou ampliar a destinação de recurso municipal para as políticas públicas de saúde, educação e segurança.

Informa-se ainda que muito embora a referida Emenda tenha alterado diversos dispositivos de aplicação aos RPPS's municipais, optou-se, por ora, pela adequação apenas dos dispositivos cuja portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, determinou a entrada em vigor até 31 de julho do ano de 2020, implicando, portanto, a adequação legislativa com a maior brevidade possível, sob pena de o RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, nos termos dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717/1998, norma geral de organização e funcionamento dos regimes próprios.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 8 de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Altera o *caput*, o inciso I e as alíneas “f” e “g” do inciso VII do art. 4º e acresce as alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” ao inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, sem prejuízo de outros, os seguintes conceitos: (NR)

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e a pensão por morte, de acordo com o rol previsto no art. 14 desta Lei Complementar; (NR)

...

VII- ..

...

f) adicional do terço constitucional de férias; (NR)

g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (NR)

h) auxílio por diferença de caixa; (AC)

i) adicional por serviço noturno; (AC)

j) gratificação dos especialistas de classe especial do magistério; (AC)

k) gratificação pelo exercício de atividades insalubres; (AC)

l) gratificação pelo exercício de atividades penosas; (AC)

m) gratificação pelo exercício de atividades perigosas; (AC)

n) gratificação pelo exercício de atividades de difícil acesso, e (AC)

o) gratificação pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão. (AC)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 2º Acresce os arts. 4º-A e 4º-B à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Não se aplicam as exclusões previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, do inciso VII do art. 4º ao servidor que tenha incorporado ou, mediante a opção do artigo 4º-B, preenchido os requisitos à incorporação dessas parcelas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019. (AC)

Art. 4º-B. O segurado ativo poderá optar, em caráter irretratável, com efeitos financeiros retroativos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, pela inclusão no salário de contribuição das parcelas remuneratórias temporárias previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, do inciso VII do art. 4º, exclusivamente para efeito de cálculo da média do benefício a ser concedido com fundamento na legislação em vigor, nos termos do regulamento. (AC)

§ 1º A opção de que trata o caput não será individualizada para cada parcela de remuneração temporária, abrangendo todas aquelas vigentes à época da opção e as futuras que o servidor vier a perceber. (AC)

§ 2º Em nenhuma hipótese ocorrerá devolução de valores decorrentes da opção de que trata este artigo. (AC)

§ 3º O segurado deverá realizar a opção prevista no caput em até 60 dias da data de publicação desta lei. (AC)

§ 4º Os servidores efetivos que ingressarem no serviço público após a data de publicação desta lei terão o prazo de 60 dias após a entrada em exercício para realizar a opção prevista no caput. (AC)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O rol de benefícios assegurados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor/FAPS abrange: (NR)

I - quanto ao segurado: (NR)

a) aposentadoria por incapacidade; (NR)

b) aposentadoria voluntária; (NR)

c) aposentadoria compulsória; (NR)

d) aposentadoria especial; e (NR)

e) gratificação natalina. (NR)

II - quanto ao dependente: (NR)

a) pensão pelo falecimento de segurado. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 4º O art. 20 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A aposentadoria por incapacidade é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, quando insuscetível de readaptação, na forma prevista na legislação pertinente.(NR)

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, vinte e quatro meses.(NR)

§ 2º A forma de readaptação será regulamentada por Decreto.(AC)

§ 3º É vedada a concessão da aposentadoria por incapacidade sem prévia confirmação em exame realizado por perícia biopsicossocial a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e homologada pelo Presidente do IPAM.(NR)

§ 4º A perícia biopsicossocial é composta pelo quadro de médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área da saúde necessários. (AC)”

Art. 5º O *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão aqueles previstos no art. 40 da Constituição da República:” (NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O aposentado por incapacidade deverá submeter-se, sempre que convocado pela Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e, obrigatoriamente, a cada dois anos, à verificação de sua incapacidade por meio de perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, até completar setenta anos de idade.(NR)

§ 1º O aposentado que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo ou, no prazo solicitado pela equipe de Perícias do FAPS, não apresentar eventuais documentos que auxiliem na realização do exame pericial terá suspenso o pagamento dos seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade.(NR)

§ 2º O beneficiário de aposentadoria por incapacidade que não puder comparecer para perícia, na data e horário agendados, com justificativa médica, deverá apresentar-se no Setor de Perícias do FAPS, a fim de efetuar novo agendamento, conforme disponibilidade de agenda do Setor.(NR)

§ 3º O retorno à atividade de servidor aposentado por incapacidade, caracterizando-se na reversão, far-se-á quando a perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, e após 15 (quinze) dias da homologação da presidência do IPAM, quando deverá ser comunicado o ente público empregador.(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.(NR)”

Art. 7º O inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre:(NR)”

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 14, bem como os artigos 16, 19, 32, 33 e 35 e o parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar nº 241, de 29 de 2005.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no inciso VII, alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” do art. 4º da Lei Complementar nº 241 de 2005, alterado pelo art. 1º desta lei;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 241 de 2005, alterado pelo art. 8º desta lei, e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL